



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600834-48.2020.6.02.0014 - Porto Calvo - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

RECORRENTE: ELEICAO 2020 ERONITA SPOSITO LEAO E LIMA PREFEITO, ERONITA SPOSITO LEAO E LIMA, ELEICAO 2020 MARIA JOSE DE MELO VICE-PREFEITO, MARIA JOSE DE MELO

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A

EMENTA

Recurso eleitoral. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. cargos de prefeito e vice-prefeito. CESSÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. NÃO COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DOS BENS PELOS DOADORES. VALOR DA CESSÃO INFERIOR A R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS). COMPROVAÇÃO DISPENSADA PELO ART. 28 § 6º, II, DA LEI 9.504/97. IRREGULARIDADE AFASTADA. REFORMA DA SENTENÇA PARA APROVAR AS CONTAS APRESENTADAS. PROVIMENTO DO RECURSO ELEITORAL.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso Eleitoral, para aprovar as contas apresentadas, nos termos do voto do Relator.

Macció, 26/10/2021

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por ERONITA SPOSITO LEÃO e LIMA e MARIA JOSÉ DE MELO, em face da Sentença Id. 6363663, proferida pelo Juízo da 14ª, que desaprovou suas contas de campanha, relativas ao certame eleitoral de 2020.

Segundo a sentença recorrida, *“foi apontado pela unidade técnica a ausência de identificação dos documentos comprobatórios das despesas realizadas com dinheiro público, em desconformidade com o disposto nos arts. 8º, 14 e 25 da Resolução TSE nº 23.607/2019”*.

Consta ainda do julgado recorrido que *“(…) a situação apontada, longe de ser mera formalidade, constituem peças fundamentais para a aferição da lisura na utilização das verbas públicas. Irregularidade grave que compromete a regularidade e a licitude das contas.”*

Opostos Embargos de Declaração perante o juízo de origem, houve a sua rejeição, sob o fundamento de que a sentença de baseou no parecer técnico conclusivo constante dos autos, bem como de que as peças apresentadas posteriormente deixaram de ser consideradas em virtude da sua intempestividade.

Em suas razões recursais, os recorrentes afirmam a ausência de irregularidade em suas contas e pugnam, em consequência, pela sua aprovação, com ou sem ressalvas.

Registram, por fim, a boa-fé de sua parte.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do Recurso Eleitoral interposto, para, reformando-se a sentença recorrida, aprovar com ressalvas as contas apresentadas.

Fundamentou o *parquet* sua conclusão na afirmação de que a ausência de comprovação da propriedade dos veículos utilizados na campanha não consiste em situação ensejadora de desaprovação das contas, conforme prevê o art. 60, § 4º, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o presente recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, as partes são legítimas e, finalmente, os recorrentes têm fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

Com o Recurso Eleitoral Id. 6364213, pretendem os recorrentes obter a reforma da sentença Id. 6363663, por meio da qual o Juízo da 14ª Zona Eleitoral desaprovou suas contas relativas ao pleito municipal de 2020.

O fundamento para a desaprovação, segundo consta da sentença recorrida seria a “(...) *ausência de identificação dos documentos comprobatórios das despesas realizadas com dinheiro público, em desconformidade com o disposto nos arts. 8º, 14 e 25 da Resolução TSE nº 23.607/2019.*”

De fato, uma análise dos autos (Demonstrativo Id. 6359163) revela ter havido o registro de cinco cessões de veículos: 1. Cessão no valor estimável de R\$ 1.000,00, doador Alirio Alissom Benjamim Alves, recibo eleitoral n. 000551128452AL000001E; 2. Cessão no valor estimável de R\$ 1050,00, (doador Joel Silva da Cruz, recibo eleitoral n. 000551128452AL000005E); 3. Cessão no valor estimável de R\$ 1.050,00, doador Amauriam Alves de Lima, recibo eleitoral n. 000551128452AL000003E; 4. Cessão no valor estimável de R\$ 480,00, doador Genival Nazario da Silva Júnior, recibo eleitoral n. 000551128452AL000007E; e 5. Cessão no valor estimável de R\$ 500,00, doador Tiago da Silva Gomes, recibo eleitoral n. 000551128452AL000009E.

Ocorre que, embora tenha havido a juntada dos termos de doação e dos recibos eleitorais, e deixado de haver a apresentação de documentos comprobatórios da propriedade dos veículos automotores, tal fato não é capaz de ensejar a desaprovação das contas.

Em verdade, o art. 60, § 4º, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 prevê que:

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

(...)

§ 4º Ficam dispensadas de comprovação na prestação de contas:

I - a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por pessoa cedente;

§ 5º A dispensa de comprovação prevista no § 4º não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo.

Como se pode perceber, quanto a essa receita apontada na sentença como irregular, os dispositivos normativos aplicáveis à matéria apenas impõem que ela seja registrada na prestação de contas, ficando dispensada sua comprovação. Nestes exatos termos, vale a transcrição do seguinte precedente: (Sem grifos no original)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. DOAÇÃO ESTIMÁVEL REALIZADA POR PESSOA FÍSICA. CESSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. NÃO COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM PELO DOADOR. CESSÃO DE BEM MÓVEL EM VALOR INFERIOR A R\$ 4.000,00

(QUATRO MIL REAIS). DISPENSA DE COMPROVAÇÃO. ART. 28 § 6º, II, DA LEI 9.504/97. IRREGULARIDADE AFASTADA. REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAR APROVADA A PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Recorrente se insurge contra a sentença recorrida que desaprovou a sua prestação de contas em razão da falta de comprovação de que o veículo cedido a sua campanha era de propriedade da doadora dessa receita estimável em dinheiro, nos termos preconizados pela legislação eleitoral. 2. O Art. 60, § 4º, da Resolução 23.607 do TSE dispensa de comprovação na prestação de contas a cessão de bens móveis até o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sendo exigível apenas a consignação dos valores nos demonstrativos da prestação de contas, conforme prescrito no § 5º daquele artigo. 3. Essa exceção foi prevista pelo legislador ordinário no Art. 28, § 6º, II, da Lei 9.504/97: § 6 Ficam também dispensadas de comprovação na prestação de contas: (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013) I - a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por pessoa cedente;(&).4. A legislação eleitoral não exige nem mesmo a emissão do recibo eleitoral referente a esse tipo de receita estimável, consoante previsão do Art. 7, § 6º, I, da Resolução 23.607 do TSE: § 6º É facultativa a emissão do recibo eleitoral previsto no caput nas seguintes hipóteses: I - cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por cedente;(&). **5. Portanto, no caso de cessão de bem móvel efetuada por pessoa física, em valor inferior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o candidato recebedor da doação fica dispensado de sua comprovação, não lhe sendo exigível os documentos elencados no Art. 58, II, da Resolução 23.607 do TSE, devendo apenas consignar os respectivos dados/valores no demonstrativo correspondente.** 6. Na espécie, a doação estimável da motocicleta HONDA, modelo CG 125 TITAN, placa MYZ 8250/RN, ano 1999, foi devidamente registrada na presente prestação de contas de campanha (ID 10601472), no valor estimável de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), enquadrando-se, pois, na hipótese do Art. 60, §§ 4º e 5º, da Resolução 23.607 do TSE, não sendo exigível, portanto, a sua comprovação na prestação de contas. **7. Destarte, não havendo a necessidade de comprovação dessa receita estimável, não há como entender subsistente a suposta irregularidade evidenciada na sentença recorrida, devendo ser reformada a decisão para aprovar a prestação de contas do candidato recorrente.** **8. Provimento do recurso.** (TRE-RN - RE: 060021226 JUCURUTU - RN, Relator: GERALDO ANTONIO DA MOTA, Data de Julgamento: 21/09/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 24/09/2021, Página 3-4)

Trata-se, portanto, de ônus do qual se desincumbiram os candidatos recorrentes, motivo pelo qual se apresenta adequado o provimento do Recurso Eleitoral para aprovar as contas em análise.

Ante todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento do Recurso Eleitoral, para aprovar as contas apresentadas.

É como voto.

Des. Eleitoral **HERMANN DE ALMEIDA MELO**

Relator

